1102

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

PROCESSO Nº 026/1.18.0003543-1

2019-JAN-24 11:56 2101599 1/1
PROTOCOLO_DE_SANTA CRUZ_DO_SUL

AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outra, já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, expor o que segue:

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO ESPECIAL – AGRAVO INTERNO

As recuperandas interpuseram agravo de instrumento da decisão de determinação de apresentação de planos individualizados. Em decorrência do acórdão de agravo de instrumento, foi apresentado Recurso Especial, com pedido de efeito suspensivo. Ainda, da decisão do D. Relator da Terceira Vice Presidência foi interposto agravo interno, para determinar a suspensão da realização da AGC até que se ultime a respeito da apresentação de plano único, em face da consolidação substancial, conforme protocolo em anexo.

Assim, considerando o contexto recursal, as recuperandas vêm ao Juízo Recuperacional dar ciência do pedido de efeito suspensivo em sede de Recurso Especial, em fase de análise pelo D. Desembargador da Terceira Vice Presidência.

DA DISPENSA DE CADASTRO E INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CREDORES – CONFRONTO COM O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os credores das recuperandas, no decorrer do processo recuperacional, estão apresentando petição com procurações, substabelecimentos, para fins de serem intimados das decisões sob pena de nulidade, conforme rol abaixo:

Fls. 317 – 321 – Procuração Itaú
Fls. 578 – 581 – Procuração Administradora de Consórcio Sicredi
Fls. 585 – 596 – Procuração e concordância com o crédito JVF Distribuidora de Pneus Ltda
Fls. 682-720- Procuração Comercial Automotiva S/A (DPaschoal)
Fls. 792 – 832 – Procuração Banco do Brasil
Fls. 987-988 – Procuração Banco Bradesco
Fls.1.073- 1.074 - Procuração MGM Distribuidora de Pneus Ltda
Fls. 1.075 – 1.076 – Procuração Magnum Distribuidora de Pneus Ltda
Fls. 1.077-1.080 – Procuração Banco do Brasil

1103

Contudo, em que pese nada obste que eventuais credores apresentem documentos constitutivos, em especial, para fins de regularidade dos peticionamentos no processo recuperacional, inviável e incabível sejam acolhidos os requerimentos de cadastro e obrigatoriedade de intimação dos credores, por seus procuradores, por atentar contra a teleologia do processo recuperacional, que prevê a intimação por edital dos credores, em todas as suas fases.

Nesse alinhamento, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1°, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065150575, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DO CREDOR PARA RECEBER INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI GERAL (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM FACE DA EXISTÊNCIA DE LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 236 DO CPC. INTIMAÇÃO POR EDITAL CONFORME O PROCEDIMENTO ESPECIAL REGULADO PELA LEI 11.101/2005. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A Lei 11.101/2005 prevê que, no processo principal de recuperação judicial, a intimação dos credores interessados em inscrever seus créditos no plano deve ser feita por meio de editais específicos, o que afasta a incidência do art. 236 do Código de Processo Civil. A fiscalização e ciência dos atos processuais no processo principal de recuperação, conforme pretendido pela Agravante, a fim de salvaguardar o interesse dos credores, deve ser feita de forma administrativa, em Assembléia, havendo a possibilidade de representação por Comitê de Credores, na forma legal. A intimação de todos os credores por nota de expediente seria inviável e tumultuário, em afronta aos princípios da celeridade e da economia processual. Não há falar em ofensa ao contraditório

e à ampla defesa. Decisão mantida. Negaram o provimento ao Agravo de Instrumento. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70064687775, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 17/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DO CREDOR PARA RECEBER INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI GERAL (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM FACE DA EXISTÊNCIA DE LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 236 DO CPC. INTIMAÇÃO POR EDITAL CONFORME O PROCEDIMENTO ESPECIAL REGULADO PELA LEI 11.101/2005. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1163143/SP - RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). A Lei 11.101/2005 prevê que, no processo principal de recuperação judicial, a intimação dos credores interessados em inscrever seus créditos no plano deve ser feita por meio de editais específicos, o que afasta a incidência do art. 236 do Código de Processo Civil. A fiscalização e ciência dos atos processuais no processo principal de recuperação, conforme pretendido pela Agravante, a fim de salvaguardar o interesse dos credores, deve ser feita de forma administrativa, em Assembléia, havendo a possibilidade de representação por Comitê de Credores, na forma legal. A intimação de todos os credores por nota de expediente seria inviável e tumultuário, em afronta aos princípios da celeridade e da economia processual. Não há falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Decisão mantida. Negaram o provimento ao Agravo de Instrumento. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70064065345, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/08/2015)

Assim, necessário sejam indeferidos os requerimentos dos procuradores dos credores para cadastramento dos supra indicados e futuros procuradores de credores, determinando apenas eventual emissão de certidão de intimação para o respectivo credor, mediante requerimento específico, a fim de evitar tumulto no processo recuperacional.

DO INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS RECUPERANDAS E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – 026/1.18.0008127-1 – DESENTRANHAMENTO E JUNTADA DAS PETIÇÕES DE FLS.

O juízo recuperacional, por solicitação da Administração Judicial e com concordância das recuperandas, inclusive, a fim de otimizar os autos do presente processo, determinou a abertura de incidente de prestação de contas.Vejamos:

1105

...Defiro a postulação quanto à tramitação em paleteio (e não nas entranhas destes autos) das contas mensais prestadas e do ressarcimento de despesas da Administração Judicial...

A par disso, considerando que conforme relação abaixo ainda constam petições com natureza de prestação de contas da Administração e das Recuperandas, necessário sejam desentranhadas as fls. abaixo indicados e juntadas aos autos do incidente 026/1.18.0008127-1, a fim de manter a regularidade:

Fls. 385-393 – Demonstrações contábeis maio/2018
Fls. 429-432 – Prestação de contas da AJ
Fls.598 –606 - Demonstrações contábeis junho/2018
Fls.783-791 – Demonstrações contábeis julho/2018
Fls. 850-859 – Demonstrações contábeis agosto/2018 e rol de ações
Fls. 927-935- Demonstrações contábeis setembro/2018 e rol de ações
Fls.936-969 – Relatório da AJ setembro de 2018
Fls. 971-981 – Relatório Complementação AJ setembro de 2018
Fls.1.013-1.022 – Demonstrações contábeis setembro e outubro 2018 e rol de ações

DAS HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS – DESENTRANHAMENTO

No curso da fase administrativa das habilitações e divergências foram apresentadas petições por Jedal (fls.415-21/436-42) e Soluções Integradas (fls.446-56) nos autos do processo de recuperação judicial, em desacordo com a determinação do art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005[1].

Assim, considerando que tais manifestações deveriam ter sido encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, necessária sejam desentranhadas do feito e entregues aos respectivos peticionantes, uma vez que já houve análise pela Administração Judicial, inclusive, com a publicação do lista de credores.

DA CERTIFICAÇÃO DOS PRAZOS DAS IMPUGNAÇÕES

O edital da lista de credores apresentada pela Administração Judicial foi disponibilizado no Diário Oficial de Justiça no dia 4/12/2018. Assim, necessário ser certificado o fim do prazo das impugnações, em observância ao artigo 8º, da Lei 11.101/2005[2].

---

[1]Art. 7o A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
§ 1o Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

[2] Art. 8o No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7o, § 2o, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FLS. 443-444 – PARCELAMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES

As recuperandas efetuaram o pagamento das custas de forma parcelada. Contudo, em decisão foi determinada a alteração do valor da causa e complementação das custas inicias. Nessa oportunidade, as recuperandas apresentaram embargos de declaração, para que houvesse manifestação do juízo recuperacional quanto ao parcelamento das custas complementares, se houverem.

Assim, considerando que até o presente momento não houve apreciação dos referidos embargos de declaração, necessário que seja apreciado os aclaratórios de fls.443-44, por esse juízo.

DOS ESCLARECIMENTOS À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – BAIXA NA RECEITA FEDERAL – FLS.971-73

Tendo em conta a solicitação de esclarecimentos quanto à baixa da empresa situada na Rua Campos Sales, 809, junto à Receita Federal, as recuperandas informam que o prédio foi entregue ao locador em março de 2017 e não está mais em atividade, inclusive tendo sido procedida a baixa na inscrição estadual

No tocante, especificamente, a baixa junto à Receita Federal, importante esclarecer que diante da necessidade de providências para transferir a matriz para Santa Catarina e dar baixa na filial de lá, há implicações de alterações de contratos sociais nas duas Juntas Comerciais dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, estando os sócios empresários em processo de decisão sobre a manutenção ou não das atividades no Rio Grande do Sul.

E mais, as alterações implicarão, sem decisão definitiva, no impacto no sistema e informação de fornecedores, que demandam ajustes nos contratos sociais, em primeiro lugar.

DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO BANRISUL

As recuperandas já apresentaram o comprovante de pagamento da condução do Sr. Oficial de Justiça. Assim, necessário seja cumprida a ordem judicial de intimação da instituição financeira.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requerem:

a)seja, por medida de precaução, sobrestada a realização de Assembleia Geral de Credores até que ultime a apreciação do Recurso Especial, bem como o requerimento de efeito suspensivo da decisão recorrida a respeito do plano único, em face da consolidação substancial;

b) a dispensa do cadastro e intimação dos procuradores dos credores, conforme listagem informada (Fls. 317 – 321 – Procuração Itaú,Fls. 578 – 581 – Procuração Administradora de Consórcio Sicredi,Fls. 585 – 596 – Procuração e concordância com o crédito JVF Distribuidora de Pneus Ltda,Fls. 682-720- Procuração Comercial Automotiva S/A (DPaschoal),Fls. 792 – 832 – Procuração Banco do Brasil,Fls. 987-988 – Procuração Banco Bradesco, Fls.1.073- 1.074 - Procuração MGM Distribuidora de Pneus Ltda,Fls. 1.075 – 1.076 – Procuração Magnum Distribuidora de Pneus Ltda e Fls. 1.077-1.080 – Procuração Banco do Brasil) e futuras;

c) sejam desentranhadas as Fls. 385-393 – Demonstrações contábeis maio/2018, Fls. 429-432 – Prestação de contas da AJ, Fls.598 –606 - Demonstrações contábeis junho/2018, Fls.783-791 – Demonstrações contábeis julho/2018, Fls. 850-859 – Demonstrações contábeis agosto/2018 e rol de ações, Fls. 927-935- Demonstrações contábeis setembro/2018 e rol de ações, Fls.936-969 – Relatório da AJ setembro de 2018, Fls. 971-981 – Relatório Complementação AJ setembro de 2018 e Fls.1.013-1.022 – Demonstrações contábeis setembro e outubro 2018 e rol de ações e juntadas aos autos do incidente 026/1.18.0008127-1, a fim de ser observada a determinação judicial de prestação de contas;

d)sejam desentranhadas as habilitações administrativas e entregues à Administração Judicial ou respectivos peticionantes, constantes das Fls. 415-421/436-442 – Jedal Redentor Indústria e Comércio Ltda, Fls. 446 – 456 – Soluções Integradas Verdes Vales Ltda;

e) seja certificado o decurso do prazo das impugnações;

f) sejam apreciados os embargos de declaração apresentados nas fls.443-44;

g) sejam acolhidos os esclarecimentos apresentados pelas recuperandas no tocante à solicitação de fls. 971-73;

h) seja imediatamente cumprida a ordem judicial de expedição do mandado de intimação do Banrisul, face a juntada, em petição anterior, do comprovante de pagamento da condução.

Santa Cruz do Sul, RS, 24 de janeiro de 2019

Cristiane Regina Birk
OAB/RS 55.670

Gustavo Posser de Moraes
OAB/RS 53.228